



Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 011/2026 – “PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N.º 1.892/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER JURÍDICO Nº 035/2026

I. RELATÓRIO

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 011/2026, que tem por objeto alterar a Lei Municipal n.º 1.892/2025.

Em suas razões, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal justifica a necessidade de alteração da norma:

“A Lei Municipal n.º 1.892/2025 foi primordialmente editada com o propósito de autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar transação resolutive em demandas judiciais históricas, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à retomada de área pública, à pacificação social de conflitos e à recuperação urbanística e ambiental de terrenos no Município.

O atual Art. 3º da referida lei estabelece que o pagamento da contrapartida financeira de R\$ 200.000,00, pelo Ente Municipal, está estritamente condicionado à comprovação prévia e cumulativa de duas obrigações: a transferência do imóvel de matrícula n.º 7.915 para o Município e a certificação da total desocupação das áreas envolvidas.

O primeiro requisito (transferência do imóvel de matrícula nº 7.915 ao Ente Municipal) foi devidamente cumprido. Contudo, após a assinatura do TAC por todos os envolvidos, durante a sua execução surgiu um obstáculo prático: Antônio de Souza e Jeane Sousa Almeida alegam que não possuem recursos financeiros para custear a desocupação das áreas, notadamente o transporte de seus semoventes para outro Município.



Diante deste cenário, este projeto busca uma solução para o caso: possibilitar o pagamento antes da total desocupação, garantindo aos particulares os recursos para a desocupação.

Em contrapartida, uma vez feito o pagamento, os ocupantes terão 03 (três) dias úteis para sair, sem necessidade de nova notificação. Em caso de descumprimento do prazo, ficará possibilitado ao Município e ao M requerer imediatamente a desocupação forçada das áreas, inclusive com o auxílio de força policial, medida com a qual os particulares já concordaram.”

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei, versa sobre matéria de interesse local, encontrando amparo constitucional na competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Tal prerrogativa é ratificada pela legislação municipal, especificamente no Art. 10, incisos, I, XII e XIV da Lei Orgânica do Município de Sapezal, vejamos:

“Art. 10 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

XII - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XIV - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.”

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Prefeito Municipal tem a iniciativa privativa para propor projetos de lei, cujo a matéria versar sobre a alienação de bens imóveis, de acordo com o artigo 54 inciso XIII da Lei Orgânica Municipal de Sapezal:

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)



XIII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;”

A redação atual da Lei Municipal n.º 1.892/2025 exige a desocupação total prévia como condição para o pagamento do valor estipulado no acordo aos particulares.

Ocorre que, conforme consta da justificativa do Poder executivo, o cumprimento do requisito encontra-se em impasse, pois os ocupantes (Antônio de Souza e Jeane Sousa Almeida) alegam hipossuficiência financeira para custear a logística da desocupação da área (transporte de semoventes).

A proposta visa permitir o pagamento do acordo aos particulares (Antônio de Souza e Jeane Sousa Almeida) após efetivada a transferência do imóvel, estabelecendo prazo peremptório de 03 dias, após o pagamento, para a desocupação total do imóvel.

A alteração legislativa fundamenta-se no Princípio da Eficiência (Art. 37, *caput*, CF/88)¹. A rigidez da redação atual da Lei criou uma dificuldade no seu efetivo cumprimento, pois o particular precisa do recurso financeiro advindo do acordo com o Poder Executivo para efetivar a desocupação, e, o Município precisa que o imóvel seja desocupado para realizar o pagamento.

A nova redação da proposição favorece a efetiva execução do TAC já firmado, garantindo que o interesse público (retomada da área) seja efetivamente alcançado.

Ademais, a nova redação não desprotege o erário, pois mantém requisitos rigorosos:

- **Transferência da Propriedade:** O imóvel de matrícula nº 7.915 já deve estar registrado em nome do Município.

- **Cláusula Resolutiva e Força Policial:** O §3º prevê a retomada imediata e o uso de força policial, na hipótese de descumprimento do prazo estipulado para a desocupação. Assim, as alterações legislativas ora analisadas apresentam-se juridicamente hígdas, fundamentadas na necessidade de reequilíbrio das relações administrativas e na proteção da boa-fé dos licitantes, sendo a entrega formal da infraestrutura o marco temporal lógico e justo para o início da fluência das obrigações contratuais.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte



Destarte, não vislumbro impeditivo legal quanto a proposta em apreço.

Quanto ao *quorum* para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 1.892/2025, a qual tem por objeto a aquisição de bem imóvel, deverá atender a hipótese expressa do artigo 158, inciso V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, **dois terços dos membros da Câmara.**

III - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, face Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei do Executivo n.º 011/2026, **opino pela admissibilidade de sua tramitação.**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 06 de abril de 2026.

LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal
OAB/MT 17.557-A